



ANUÁRIO

ANUÁRIO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2017

Anuário
de Direito
Internacional
2017

id
INSTITUTO
DIPLOMATICO

id Ministério dos Negócios Estrangeiros

id
INSTITUTO
DIPLOMATICO

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**ANUÁRIO PORTUGUÊS
DE DIREITO INTERNACIONAL
2017**



**LISBOA
2018**

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Prefácio | 11 |
| Agradecimentos | 13 |
| Lista de Autores | 15 |
| I. DOCTRINA | |
| 1. Diálogo doutrinral informal: | |
| i. “As armas nucleares no Direito Internacional Público” (<i>Manuel de Almeida Ribeiro</i>) | 23 |
| ii. “O uso ou a ameaça do uso de armas nucleares pela Coreia do Norte” (<i>Ana Costa Pereira</i>) | 33 |
| 2. “Humanitarian assistance and protection of civilians in situations of armed conflict: current challenges – The ICRC perspective” (<i>Julie Tenenbaum</i>) | 47 |
| 3. Prática internacional em matéria de imunidades – 2017 em revista (<i>Rita Guerreiro Teixeira</i>) | 51 |

TÍTULO
ANUÁRIO PORTUGUÊS DE DIREITO INTERNACIONAL – 2017

CONSELHO EDITORIAL
SUSANA VAZ PATTO
MATEUS KOWALSKI
PATRÍCIA GALVÃO TELES
DORA MARTINS

EDIÇÃO
INSTITUTO DIPLOMÁTICO /
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

DESIGN DA CAPA
GRÁFICOS A LAPA, LDA

EXECUÇÃO GRÁFICA
EUROPRESS - INDÚSTRIA GRÁFICA, LDA.

ISBN
978-989-8140-26-5

DEPÓSITO LEGAL
333923/11

TIRAGEM
350 exemplares

PREÇO
10 euros

DEZEMBRO 2018

| | |
|---|-----|
| II. AÇÃO EXTERNA | |
| 1. Discursos de Portugal na 6ª Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas, na 72ª Sessão | 71 |
| i. Responsibility of Internationally Organizations (<i>Cristina Pucarinho</i>) | 71 |
| ii. Expulsion of Aliens (<i>Cristina Pucarinho</i>) | 73 |
| iii. United Nations Programme of Assistance in the Teaching, Study, Dissemination and Wider Appreciation of International Law (<i>Cristina Pucarinho</i>) | 75 |
| iv. Effects of Armed Conflicts on Treaties (<i>Cristina Pucarinho</i>) | 77 |
| v. Report of the International Law Commission on the work of its sixty-nine session (Cluster 1 – <i>Susana Vaz Pato</i> ; Cluster 2 – <i>Susana Vaz Pato</i> ; Cluster 3 – <i>Cristina Pucarinho</i>) | 79 |
| 2. Discurso de Portugal na 16ª Assembleia de Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (<i>Mateus Kowalski</i>) | 89 |
| III. ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | |
| 1. 69ª Sessão da Comissão de Direito Internacional (2017) (<i>Patricia Galvão Teles</i>) | 95 |
| IV. JURISPRUDÊNCIA | |
| 1. Jurisprudência dos Tribunais Internacionais | 101 |
| Nota Introdutória (<i>Patricia Galvão Teles</i>) | 101 |
| i. Tabela dos Casos perante Tribunais Internacionais em 2017 | 103 |
| ii. Disputa a respeito da delimitação marítima no Oceano Índico (Somália c. Quênia) (<i>Madalena Ayala</i>) | 105 |
| iii. Aplicação da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Ucrânia v. Federação da Rússia) (<i>Daniela Martins Pereira da Silva</i>) | 113 |
| iv. Pedido de Parecer ao Tribunal Internacional de Justiça conforme a Resolução 71/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 22 de junho de 2017, sobre as consequências jurídicas da separação de Chagos da Maurícia em 1965 (<i>Daniela Martins Pereira da Silva</i>) | 117 |
| v. Arbitragem entre a República da Croácia e a República da Eslovénia, uma decisão final perante um tribunal arbitral do Tribunal Permanente de Arbitragem (<i>Madalena Ayala</i>) | 123 |
| vi. Diferendo relativo à delimitação da fronteira marítima entre o Gana e a Costa do Marfim no Oceano Atlântico (<i>Daniela Martins Pereira da Silva</i>) | 145 |
| vii. Conciliação entre a República Democrática de Timor-Leste e a <i>Commonwealth</i> da Austrália, Tribunal Permanente de Arbitragem (<i>Daniela Martins Pereira da Silva</i>) | 153 |
| 2. Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos .. | 159 |
| i. O Direito à vida e a Assistência Hospitalar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos/ Caso L.S.F. c. Portugal (<i>Maria de Fátima Carvalho</i>) | 159 |
| ii. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: Lista de casos em 2017 | 165 |
| 3. Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia | 167 |
| i. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de março de 2018, no processo C-284/16 – Reenvio Prejudicial (<i>Alexandra Pimenta e Luísa Medeiros</i>) | 167 |

| | |
|--|-----|
| 4. Jurisprudência anotada dos tribunais da União Europeia sobre Casos Portugueses (<i>Coordenação – Francisco Pereira Coutinho</i>) | 179 |
| i. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 29 de junho de 2017 – <i>Comissão Europeia c. República Portuguesa</i> Proc. (C-126/15) (<i>Cláudia Reis Duarte</i>) | 185 |
| ii. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) Andrew Marcus Henderson contra Novo Banco, S.A. de 2 de março de 2017 – Proc. (C-354/15) (<i>Joana Covelo de Abreu</i>) | 201 |
| iii. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 19 de outubro de 2017, <i>Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança SA contra ICTS Portugal – Consultadoria de Aviação Comercial S.A. e o.</i> , Proc. C-200/16, ECLI:EU:C:2017:780 (<i>Rita Canas da Silva</i>) | 225 |
| iv. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 9 de novembro de 2017, António Fernando Maio Marques da Rosa contra Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, SA, processo C-306/16 (<i>Catarina de Oliveira Carvalho</i>) | 243 |
| v. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 20 de julho de 2017, <i>Luis Manuel Piscarreta Ricardo contra Portimão Urbis, E.M., S.A., em liquidação, Município de Portimão e EMARP – Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, E.M., S.A.</i> , proc. C-416/16, ECLI:EU:C:2017:574 (<i>David Carvalho Martins</i>) | 263 |
| vi. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) de 28 de novembro de 2017 – | |

| | |
|--|-----|
| Rodrigues de Andrade – (C-514/16) (<i>Margarida Lima Rego</i>) | 275 |
|--|-----|

| | |
|---|-----|
| vii. Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia “Superfoz – Supermercados, Lda c. Fazenda Pública”, Processo (C-519/16), de 26 de julho de 2017 (<i>Maria Inês Gameiro</i>) | 287 |
|---|-----|

V. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

| | |
|-----------------------------------|-----|
| 1. Convenções Bilaterais | 297 |
| 2. Convenções Multilaterais | 325 |

| | |
|--|-----|
| VI. BIBLIOGRAFIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL ... | 347 |
|--|-----|

que prevê que não está abrangida pelo âmbito de aplicação do conceito de «transferência [...] de uma empresa [ou de um] estabelecimento», na aceção deste artigo 1.º, n.º 1, a perda de cliente por parte de um operador com a adjudicação de serviço a outro operador.

iii. *Outsourcing* e Transmissão de Estabelecimento
[Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 19 de outubro de 2017, *Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança SA contra ICTS Portugal – Consultadoria de Aviação Comercial S.A. e o.*, proc. C-200/16, ECLI:EU:C:2017:780]

Rita Canas da Silva

I. Introdução

O acórdão em anotação convoca uma reflexão relevante no que respeita ao regime legal da transmissão de estabelecimento, acolhido nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho (“CT”)¹⁷², em transposição do enquadramento previsto na Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (em diante, “Diretiva”).

Em especial, estão, mais uma vez, em análise os conceitos operativos essenciais desta vicissitude contratual: (i) a “transmissão” e (ii) o “estabelecimento” (ou, em termos mais precisos, a “unidade económica”) que é objecto do acto translativo.

O CT, em linha com o disposto na Diretiva, define a transmissão de unidade económica em termos abrangentes¹⁷³, enquanto “[t]ransmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica”¹⁷⁴, ditando um *efeito essencial*: a transmissão, para o *transmissário*, da posição jurídica de empregador (até então, na titularidade do *transmitente*) nos contratos de trabalho existentes¹⁷⁵. Por outras

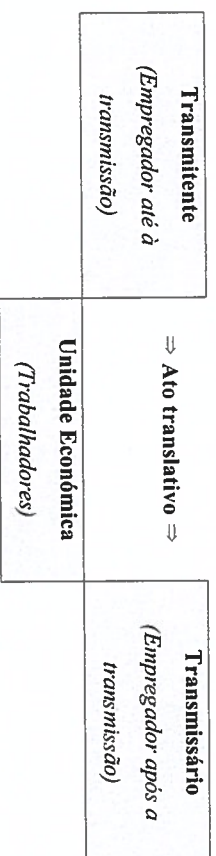
¹⁷² Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com última modificação introduzida pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março, que veio alterar o regime antes vigente em matéria de transmissão de estabelecimento. A nova redação entrou em vigor em 20 de março de 2018.

¹⁷³ Cf. a *alínea a)* do n.º 1 do art. 1.º, a Diretiva tem aplicação “[a] transferência para outra entidade patronal de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão convencional quer de uma fusão”.

¹⁷⁴ Cf. a primeira parte do n.º 1 do art. 285.º do CT, com sublinhado nosso.

¹⁷⁵ Cf. o n.º 1 do art. 3.º da Diretiva, “[o]s direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário”. Os conceitos de “cedente” e de “cessionário” surgem, por sua vez, concretizados nas *alíneas a)* e *b)* do n.º 1 do art. 2.º da Diretiva.

palavras, operada a transmissão, o *adquirente* de determinada unidade económica assume, integralmente e em continuidade, os direitos e deveres emergentes dos contratos de trabalho que foram objeto de transferência. Tem, pois, lugar uma transmissão *por efeito legal* da posição contratual de empregador, do transmitente para o *adquirente*¹⁷⁶.

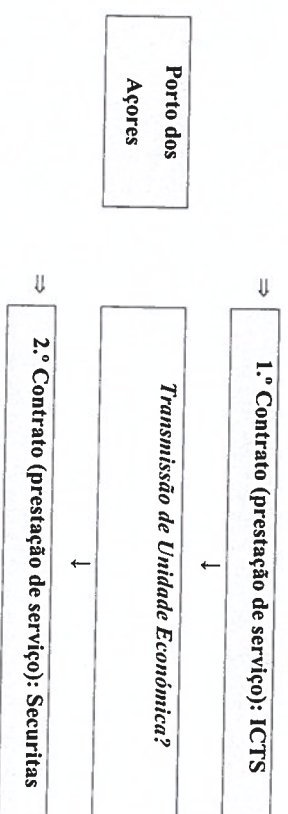


O regime assim estabelecido tem por objetivo que a operação seja *neutra* para os trabalhadores, não ditando qualquer mudança, para lá da alteração subjetiva de quem ocupa, a cada momento, a posição de empregador: o mesmo contrato de trabalho e as respetivas condições contratuais são assumidos pela entidade que passa, em diante, a ser titular da unidade económica à qual os trabalhadores se dedicavam. Subjaz, por conseguinte, uma lógica de estabilização contratual e de tutela da posição jurídica dos trabalhadores.

Sucedo que as noções operativas fundamentais (a “transmissão” e a “unidade económica”) têm vindo a ser interpretadas latamente, em termos cada vez mais flexíveis. Este acórdão convoca, porém, no nosso entender, um entendimento ainda mais complexo – e diríamos, em valoração crítica, algo *forçado e impreciso* – de tais conceitos essenciais. Numa síntese dos factos mais relevantes subjacentes à decisão, a Porto dos Açores S.A. (“Porto dos Açores”) celebrou, em regime de *outsourcing*, com a ICTS Portugal – Consultadoria de Aviação Comercial S.A. (“ICTS”), um contrato de prestação de serviço de segurança privada na marina, no porto e no cais de Ponta Delgada. Para o efeito, a ICTS disponibilizou aos respetivos trabalhadores (cerca de 17) uniformes identificativos e rádios transmissores.

Atingido o prazo estabelecido para o contrato, a Porto dos Açores optou por adjudicar a prestação do mesmo serviço a uma outra entidade: precisamente, a Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança S.A. (“Securitas”). Tendo conhecimento de uma tal decisão, aproximadamente

um mês antes do fim do contrato com a Porto dos Açores, a ICTS comunicou aos trabalhadores que, no dia em que a Securitas iniciasse a sua atividade, aqueles deveriam apresentar-se ao serviço desta entidade, já que os *respetivos contratos de trabalho haviam sido transferidos para a Securitas*, por ter ocorrido uma transmissão de unidade económica. Ora, quando confrontada com a sugestão de uma tal transferência, a Securitas recusou a integração dos trabalhadores, invocando que operara uma mera *sucessão na prestação de serviços* para o mesmo cliente – o que não teria correspondência em qualquer transmissão de unidade económica. Com efeito, neste caso, não haviam transitado os *bens corpóreos* utilizados pelos trabalhadores (vg. rádios e uniformes identificativos) e a Securitas não acolhera qualquer dos trabalhadores antes ao serviço da ICTS¹⁷⁷.



Sucedo que se fosse de concluir que à situação descrita correspondia, afinal, uma *transmissão de unidade económica*, uma decisão de não acolhimento, pela Securitas, dos trabalhadores antes incumbidos da execução do contrato de prestação de serviço vigente entre a ICTS e a Porto dos Açores equivaleria a um despedimento ilícito, promovido pela Securitas¹⁷⁸.

¹⁷⁷ Neste caso, “[o] Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada julgou as ações procedentes. Considerou que tinha havido transmissão de estabelecimento entre as duas sociedades e que os contratos de trabalho tinham sido transmitidos da ICTS para a Securitas. Por conseguinte, declarou o despedimento destes últimos promovido pela Securitas e condenou esta sociedade a reintegrar a maioria das pessoas em causa e a pagar-lhe diversos créditos laborais e indemnizatórios” (acórdão, § 16). Seguidamente, “[a] Securitas interpsôs recurso desta decisão no Tribunal da Relação de Lisboa (Portugal), que confirmou”, todavia, “[a] sentença proferida em Primeira Instância” (acórdão, § 17).

¹⁷⁸ Com efeito, cf. a primeira parte do n.º 1 do art. 4.º da Diretiva, “[a] transferência de uma empresa ou estabelecimento ou de uma parte de empresa ou de estabelecimento não constitui em si mesma fundamento de despedimento por parte do cedente ou do cessionário” (com sublinhado nosso).

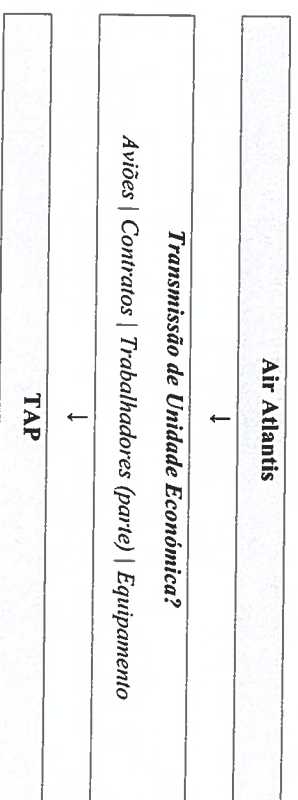
Importa, por conseguinte, analisar em que medida este acórdão: (i) confirma a prevalência de uma percepção lata de *acto translativo* (no caso, inexistente em termos expressos) entre transmissente (ICTS) e transmissário (Securitas) – *v. infra*, § II.); (ii) adiantando, todavia, um conceito difuso e pouco claro de *unidade económica* (*v. infra*, § III.).

II. “Transmissão”: Dispensa de um ato translativo formal entre transmissente e transmissário

No que respeita à “transmissão”, embora os exemplos mais usuais de atos translativos sejam a fusão, a cisão ou o trespassse, o CT alarga o conceito a hipóteses de cessão ou reversão da exploração de unidade económica¹⁷⁹. Mas não só: o CT refere, na verdade, que uma tal transmissão pode operar “[p]or qualquer título”¹⁸⁰, o que justifica a convocação de uma interpretação abrangente do conceito, sendo aqui reconduzidas hipóteses em que *não é sequer identificável qualquer acto translativo formal entre transmissente e transmissário*. Diversos litígios refletem bem a forma como a jurisprudência (nacional e europeia) tem vindo a delimitar o conceito de “transmissão” aqui pressuposto. A título ilustrativo, convocamos o decidido em acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (em diante, “TJUE”), de 9 de setembro de 2015, *João Filipe Ferreira da Silva e Brito e Outros c. Estado português*¹⁸¹: neste caso, o TJUE concluiu que a noção de “transmissão” de unidade económica abarcava uma situação em que uma empresa, ativa no mercado de voos *charter* (precisamente, a *Air Atlantis*, S.A.), fora dissolvida pelo seu acionista maioritário (a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A.), que, em seguida, assumiu, em diversos planos, a posição antes ocupada pela sociedade dissolvida: (i) retomando os contratos de locação de aviões e os contratos de voos *charter* em curso; (ii) desenvolvendo atividades antes prosseguidas pela sociedade dissolvida e readmitindo alguns trabalhadores ao serviço da *Air Atlantis*; e (iii) dando utilização a equipamentos desta entidade.

Entre outros aspetos que reclamam especial atenção, importa destacar que o TJUE concluiu pela verificação de uma transmissão de unidade económica, pese embora a *ausência, neste caso, de qualquer ato*

*translativo direto entre transmissente (Air Atlantis) e transmissário (TAP)*¹⁸². Ao invés, o que se revelou determinante para o TJUE foi a identificação de uma “unidade económica”, enquanto conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, que transitaram da *Air Atlantis* para a TAP¹⁸³, possibilitando a esta última prosseguir, quase sem interrupção, a mesma atividade anteriormente desenvolvida pela *Air Atlantis*. Esta decisão e a respetiva fundamentação não merecem reparo: com efeito, no setor de atividade em causa (aviação comercial), havia que reconhecer especial relevância ao facto de a TAP ter dado uso, em continuidade, a aviões que antes pertenciam à *Air Atlantis*, atento o significado que a transmissão de tais elementos materiais assumia, no conjunto dos indícios analisados.



Por sua vez, no acórdão em anotação, o TJUE sublinha que, nos setores em que a *força humana* é o elemento modelador da prestação do serviço, não haverá que enfatizar o facto de os bens corpóreos conexos com a atividade profissional não serem objeto de transmissão, sendo igualmente

¹⁸² Admitindo, assim, que “[o] conceito de «estabelecimento» abrange uma situação em que uma empresa ativa no mercado de voos *charter* é dissolvida pelo seu acionista maioritário, ele próprio uma empresa de transporte aéreo, e em que, em seguida, esta última assume a posição da sociedade dissolvida, retomando os contratos de locação de aviões e os contratos de voos *charter* em curso, desenvolvendo atividades antes prosseguidas pela sociedade dissolvida, readmitindo alguns trabalhadores até então destacados nessa empresa, atribuindo-lhes funções idênticas às exercidas anteriormente, e recebe pequenos equipamentos da referida empresa” (acórdão, § 30).

¹⁸³ Em concreto, foi demonstrada “[a] assunção pela TAP da posição da AIA nos contratos de voos *charter* em curso, celebrados com operadores turísticos, [o] que traduz a retoma da clientela da AIA pela TAP”, a par “[d]o desenvolvimento pela TAP de atividades de voos *charter* em rotas anteriormente exploradas pela AIA, [o] que reflete a prossecução pela TAP das atividades anteriormente exercidas pela AIA”, havendo que considerar ainda a “[r]eintegração, na TAP, de trabalhadores destacados na AIA, para exercem funções idênticas às exercidas nesta última sociedade, [o] que traduz a retoma, pela TAP, de uma parte do pessoal que estava ao serviço da AIA”, e, por fim, “[o] exercício pela TAP, desde 1 de maio de 1993, de uma parte das atividades de voos *charter* levadas a cabo pela AIA até à sua dissolução, no mês de fevereiro de 1993, o que atesta que as atividades transferidas, na prática, não foram suspensas” (acórdão, § 31).

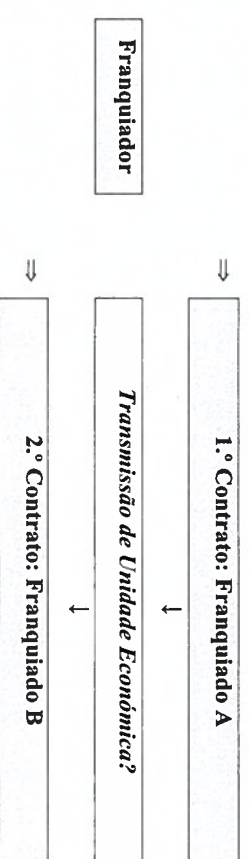
¹⁷⁹ Cf. o n.º 2 do artigo 285.º do CT.

¹⁸⁰ Cf. a primeira parte do n.º 1 do art. 285.º do CT, com ênfase nossa.

¹⁸¹ Processo n.º C-160/14, ECLI:EU:C:2015:565.

irrelevante a inexistência de um ato translativo expresso. Dir-se-á, por isso, que também nesta decisão, o TJUE acolheu uma noção abrangente de “transferência”: tal como no caso anterior, também agora não houve qualquer *contacto formal* entre as partes envolvidas (no primeiro acórdão, entre a Air Atlantis e a TAP e, neste último, entre a ICTS e a Securitas, respetivamente) nem, por conseguinte, atos translativos formais.¹⁸⁴

Cumpre, de resto, sinalizar que, também no plano interno, embora com pontuais decisões dissonantes, a jurisprudência tem vindo a acolher um entendimento flexível no referente à “transmissão”. Por tratar de uma hipótese de sucessão de contratos de distribuição comercial, damos nota de um litígio, decidido pela Relação de Évora, em 25 de junho de 2015¹⁸⁵, que resulta assim sinteticamente ilustrado:



Nestas circunstâncias, a Relação de Évora concluiu que a sucessão de contratos de franquia, celebrados pelo mesmo franquiador, *sem que houvesse qualquer relação contratual diretamente formalizada entre os dois franquizados*, consubstanciava uma transmissão de unidade económica: “[n]esta sucessão de exploração, manteve-se a marca comercial da loja [...], a localização da mesma, a imagem imposta pelo *master franchiser*, a atividade desenvolvida [...], parte da clientela [...] e uma das funcionárias da 1.ª R. passou a trabalhar [...] para a R./apelante”. Constatando-se, por isso, “[u]ma situação de continuidade, numa *unidade económica* que mantém a sua identidade, entendida esta como um conjunto de meios organizado com o objetivo de prosseguir uma atividade económica.”¹⁸⁶

Do exposto resulta, pois, que as circunstâncias poderão ser aptas a convocar o regime da transmissão de unidade económica, a tanto não

obstando o facto de não ser identificável qualquer ato translativo imediato entre as partes. Por conseguinte, a efetiva aplicação de um tal enquadramento fica, sobretudo, dependente de ser ou não, em cada hipótese, detetável uma “unidade económica”, suscetível de transmissão.¹⁸⁷

III. “Unidade económica”: objecto da transmissão

Em linha com o regime da Diretiva¹⁸⁸, o CT acolhe um conceito igualmente *flexível* de “unidade económica”: “[c]onsidera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.”¹⁸⁹

Ora, a concretização precisa do que constitui ou não uma *unidade económica* suscetível de autonomização exige que se atenda a um conjunto de indícios enunciados na jurisprudência europeia e replicados nas decisões dos tribunais nacionais. Tendo em vista aferir se esta condição se verifica, há, pois, que tomar em consideração o contexto da operação em causa e os seus contornos típicos, valorando, designadamente:¹⁹⁰

- (i) O tipo de empresa, estabelecimento ou setor de atividade em causa;
- (ii) A transferência de elementos corpóreos, móveis (equipamento, instrumentos de trabalho, etc.) ou imóveis (instalações e património imobiliário);

187 “Decisiva, para o Tribunal de Justiça é sempre a manutenção da entidade económica”, sendo que, “[p]ara verificar se esta entidade económica continuou a ser a mesma, apesar das várias vicissitudes, o tribunal destacou que há que recorrer a múltiplos elementos cuja importância pode, de resto, variar no caso concreto [...]” (Julio Gomes, 2007: 821).

188 Cf. a *alínea b)* do n.º 1 do art. 1.º da Diretiva, e “[c]onsiderada transferência, na aceção da presente diretiva, a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com o objetivo de prosseguir uma actividade económica, seja ela essencial ou acessória”.

189 Cf. o n.º 5 do art. 285.º do CT.

190 Assim, a título de exemplo, v. o § 26 do acórdão do TJUE *Securitas c. ICTS* e outros e, entre a jurisprudência nacional, o indicado em acórdão da Relação de Évora de 25 de junho de 2015, onde é sinalizada a necessidade de se identificar “[u]ma unidade económica que mantenha a sua identidade depois da transmissão”, enquanto “[c]onjunto de meios organizado com o objetivo de prosseguir uma actividade económica”. Constatando-se que, “[n]a determinação do conceito de unidade económica, o TJCE tem vindo a enumerar critérios relevantes como o tipo de estabelecimento, a transferência de bens corpóreos, a continuidade da clientela, o grau de semelhança da actividade exercida antes e depois da transmissão, assunção de efectivos, a estabilidade da estrutura organizativa, variando a ponderação dos critérios de acordo com cada caso” (Processo n.º 145/14.0TTPTM.EI).

- (iii) A transmissão de posições contratuais (v.g., em contratos comerciais, de aluguer e arrendamento ou de fornecimento);
- (iv) O valor dos elementos incorpóreos no momento da transferência (*know-how*, clientela, marcas, logótipos, direitos de registo, licenças, autorizações legais, segredos comerciais e de produção, etc.);
- (v) A integração, ainda que parcial, dos trabalhadores pela nova entidade;
- (vi) A transferência da clientela;
- (vii) O grau de semelhança das atividades exercidas antes e depois da transferência;
- (viii) A duração de eventual suspensão das atividades indicadas no ponto anterior.

Conforme amplamente sublinhado na jurisprudência, estes elementos devem ser objeto de uma *avaliação global* que atenda às circunstâncias do caso concreto, não devendo, por isso, ser considerados isoladamente ou conforme uma lógica quantitativa¹⁹¹; para se determinar se a identidade da unidade transmitida foi preservada, importa aferir da existência de uma *ligação funcional* entre os elementos transferidos, possibilitando ao adquirente a sua utilização em moldes idênticos¹⁹².

Cumprido, por conseguinte, transpor os indícios acima listados para o acórdão em análise, de forma a avaliarmos em que medida é adequado concluir que a cessação do contrato antes vigente entre Porto dos Açores e a ICTS e a subsequente celebração de um novo contrato, de acordo com o qual o mesmo serviço foi externalizado pela Porto dos Açores para a Securitas, deve convocar o regime laboral translativo, atestando-se que operou, de facto, uma transmissão de unidade económica, da ICTS para a Securitas.

Com efeito, uma das questões sujeitas ao crivo do TJUE foi, precisamente, a de saber se “[a] situação descrita nos autos constitui uma transmissão de empresa ou estabelecimento, tendo-se operado a transmissão da empresa [...] ICTS para a empresa [...] Securitas, na sequência da realização de um concurso público e em que foi adjudicada

à [...] Securitas, que ganhou esse concurso, a prestação de serviços de vigilância e segurança a efetuar no Porto de Ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel, Açores”, ou, ao invés, se um tal caso “[c]onstitui uma mera sucessão de empresas concorrentes, em função da adjudicação da prestação de serviços à empresa que ganhou o referido concurso público, estando por isso excluída do conceito de transmissão de empresa ou estabelecimento, para efeitos da aludida diretiva”¹⁹³.

Acresce que, neste caso, o instrumento de regulamentação coletiva (“IRCT”) aplicável excluía expressamente a qualificação desta hipótese enquanto transmissão de unidade económica. Com efeito, o clausulado de um tal IRCT dispunha que “[n]ão se enquadr[ava] no conceito de transmissão de empresa ou estabelecimento a *perda de cliente* por parte de um operador com a adjudicação de serviço a outro operador”¹⁹⁴. Por esta razão, houve ainda que questionar o TJUE sobre a conformidade de uma tal previsão com o regime da Diretiva¹⁹⁵.

Perante o contexto factual descrito, o TJUE concluiu, porém, que “[u]ma situação em que um contratante resolveu o contrato de prestação de serviços de vigilância e de segurança das suas instalações celebrado com uma empresa e, em seguida, para efeitos da execução desta prestação, celebrou um novo contrato com outra empresa, que recusa integrar os trabalhadores da primeira”⁶, em si mesma e em abstrato, reconduzível ao conceito de transmissão de unidade económica vertido na Diretiva¹⁹⁶. E daqui resultando a inevitável desconformidade da exclusão de aplicabilidade de um tal regime, nos termos previstos na contratação coletiva¹⁹⁷.

¹⁹³ Cf. § 19 do acórdão, com sublinhado nosso.

¹⁹⁴ Estava em causa o n.º 2 da cláusula 13.ª do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e outra e o STAD - Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas e Outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 17, de 8 de maio de 2011, objeto de revisão global em 2017 (cf. *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 38, de 15 de outubro de 2017). A redação da cláusula 13.ª do Contrato Coletivo de 2011 foi replicada no n.º 2 da cláusula 14.ª do Contrato Coletivo de Trabalho de 2017.

¹⁹⁵ V. § 21 do acórdão.

¹⁹⁶ Conclusões, § 1, onde é indicado que “[o] artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que está abrangida pelo conceito de «transferência [...] de uma empresa [ou de um] estabelecimento», na aceção desta disposição, uma situação em que um contratante resolveu o contrato de prestação de serviços de vigilância e de segurança das suas instalações celebrado com uma empresa e, em seguida, para a execução dessa prestação, celebrou um novo contrato com outra empresa, que recusa integrar os trabalhadores da primeira, quando os equipamentos indispensáveis ao exercício da referida prestação foram retomados pela segunda empresa”.

¹⁹⁷ Conclusões, § 2, onde se refere que “[o] artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, que

¹⁹¹ Com efeito, “[j]odas estas circunstâncias devem [...] ser objecto de uma apreciação global e não podem ser avaliadas isoladamente” (cf. acórdão da Relação de Lisboa de 14 de setembro de 2016, Processo n.º 545/13.2TTFUN.L1-4).

¹⁹² E assim não obstante tais ativos se encontrarem integrados, após a transmissão, numa nova e distinta estrutura organizativa.

Sucedde que, para uma tal conclusão, o TJUE acentuou, não tanto a irrelevância de não ter existido qualquer ato transitivo típico entre a ICTS e a Securitas (v. *supra*, § II.)¹⁹⁸, mas, sobretudo, (ii) o facto de assumir a potencial “passagem” de uma “unidade económica”, com identidade própria, entre as entidades sucessoras na prestação de tais serviços.

Para o efeito, o TJUE reiterou a necessidade de se proceder a uma ponderação global e ajustada ao caso dos indícios acima listados¹⁹⁹. Foi, contudo, reconhecida especial relevância ao facto de os contratos de prestação de serviço respeitarem, no caso, a “[s]ector em que a atividade *assenta essencialmente na mão-de-obra*”, sendo que, nessas circunstâncias, “[a] identidade de uma entidade económica não pode ser mantida se o essencial dos seus efeitos não for integrado pelo presumido *cessionário*”²⁰⁰.

A doutrina já apontou o vício deste raciocínio circular: sendo a mão-de-obra o traço identitário da unidade económica – constituindo o exemplo mais comum, o da prestação de serviço de limpeza –, a respetiva transmissão pressupõe a “passagem”, ainda que parcial, dos trabalhadores, não obstante a mudança da entidade que assume a incumbência da prestação de tais serviços. O raciocínio é, todavia, manipulável pelo sucessor da prestação do serviço: para obviar a um tal resultado, será, afinal, recomendável a esta (nova) entidade que não empregue qualquer trabalhador que tenha dado execução ao contrato precedente²⁰¹.

prevê que não está abrangida pelo âmbito de aplicação do conceito de «transferência [...] de uma empresa [ou de um estabelecimento], na aceção deste artigo 1.º, n.º 1, a perda de cliente por parte de um operador com a adjudicação de serviço a outro operador”.

198 Com efeito, “[a] inexistência de vínculo contratual entre as duas empresas às quais foi sucessivamente atribuída a gestão da vigilância e da segurança de instalações portuárias *não tem incidência* na questão de saber se a Diretiva 2001/23 e ou não aplicável a uma situação como a que está em causa no processo principal” (§ 24 do acórdão, com ênfase nossa).

199 Assim, cf. o § 26 do acórdão. “[H]á que tomar em consideração todas as circunstâncias de facto que caracterizam a operação em causa, entre as quais figuram, designadamente, o tipo de empresa ou de estabelecimento [...]; a transferência ou não de elementos corpóreos, como os edifícios e os bens móveis, o valor dos elementos incorpóreos no momento da transferência, a integração ou não do essencial dos efeitos pelo novo empresário, a transferência ou não da clientela, bem como o grau de semelhança das atividades exercidas antes e depois da transferência e a duração da eventual suspensão destas atividades”. Reiterando que “[e]stes elementos devem ser apreciados no âmbito de uma avaliação de conjunto das circunstâncias do caso concreto e não podem, por isso, ser considerados isoladamente”.

200 Cf. § 29 do acórdão, com ênfase nossa.

201 Assim, Joana Nunes Vicente sinaliza que “[u]ma norma que procura garantir a continuidade das relações laborais e que se impõe ao novo titular [...] transforma-se numa norma cuja aplicação passa a depender do comportamento e da decisão do próprio empresário”. A Autora diverge, todavia, da linearidade de uma tal conclusão (2014: 150).

Esta lógica tem reflexo na jurisprudência nacional. Assim decidiu, a título de exemplo, a Relação de Évora, em acórdão de 16 de março de 2017²⁰², reconhecendo-se que, em certos sectores económicos – designadamente na área dos serviços – em que a actividade assenta essencialmente na mão-de-obra, “[u]m conjunto organizado de trabalhadores que são especial e duradouramente afetos a uma tarefa comum pode, *na ausência de outros factores de produção*, corresponder a uma entidade económica”²⁰³. Estava, então, em causa uma atividade de recolha de resíduos produzidos em instalações industriais (no caso, na Autoeuropa), hipótese reconduzida ao “[s]ector de serviços onde, à semelhança da limpeza [...], a *organização do factor humano*, a respetiva mão-de-obra, assume uma relevância decisiva para conferir identidade à empresa ou estabelecimento”²⁰⁴. Ora, a dada altura, a Autoeuropa decidiu externalizar essa atividade, que passou a ser executada por uma entidade terceira, em regime de *outsourcing*. Opiando, porém, esta entidade por empregar apenas *parte dos trabalhadores* que anteriormente desempenhavam aquela função, foi entendido que os demais (que não foram integrados) haviam sido objeto de um despedimento ilícito – já que havia, afinal, ocorrido uma transmissão de unidade económica, da qual também estes trabalhadores eram indissociáveis²⁰⁵.

Tratamos de matéria a que amplamente se dedicou a jurisprudência europeia, embora sem entendimento unânime: assim, a título exemplificativo, v. o decidido, pelo TJUE, em 14 de abril de 1994, em *Christel Schmidt c. Spar- und Leihkasse der Jriitheren Ämter Bordesholm, Kiel und Cronshagen*²⁰⁶, em 11 de março de 1997, em *Ayşe Stizen c.*

202 Processo n.º 480/14.7T8STBEI.

203 Com ênfase nossa.

204 *Idem*.

205 “Destse modo, a actividade de recolha interna de resíduos e componentes sólidos produzidos nas instalações industriais de Autoeuropa, à qual o A. estava adstrito, juntamente com mais 21 trabalhadores – onze em cada turno – integra o conceito de «unidade económica». Para os fins amplos consantes do art. 285.º n.º 5 do Código do Trabalho, e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia [...], *maxime* quando este declara que, designadamente na área de serviços assente na prestação de mão-de-obra, «um conjunto organizado de trabalhadores que são especial e duradouramente afetos a uma tarefa comum pode, na ausência de outros factores de produção, corresponder a uma entidade económica”.

206 Processo n.º C-392/92. ECLI:EU:C:1997:141. Foi, então, decidido que “[o] artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que é abrangido pelo seu âmbito de aplicação uma situação, como a caracterizada no despacho de reenvio, em que o empresário confia, por contrato, a um outro empresário a responsabilidade de executar os trabalhos de limpeza anteriormente assegurados de modo directo, mesmo que, antes da transferência, esses trabalhos fossem executados por uma única empregada” (com sublinhado nosso).

Zehacker Gebäudereinigung GmbH Krankenhausservice e Lefarth GmbH²⁰⁷, em 20 de janeiro de 2011, em CLECE S.A. c. Maria Socorro Martin Valor. *Ayuntamiento de Cobisa*²⁰⁸ e, mais recentemente, em 26 de novembro de 2015, em *Administrador de Infraestructuras Ferroviarias (ADIF) contra Luis Aira Pascual, Algeposa Terminales Ferroviarias SL, Fondo de Garantía Salarial*²⁰⁹ e em 20 de julho de 2017, em *Luis Manuel Piscarreta Ricardo contra Portimão Urbis, EM SA e o*²¹⁰.

Com efeito, já em 1996, em *Alberti Merckx e Patrick Neuhuyts c. Ford Motors Company Belgium S.A.*²¹¹, o TJUE concluiu que “[o] artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva [...] abrange uma situação em que uma empresa titular

207 Processo n.º C-13/95. Neste caso, o TJUE concluiu que “[o] artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que esta última não se aplica a uma situação com que um empresário, que tinha confiado a limpeza das suas instalações a uma primeira empresa, rescinde o contrato que o vinculava a esta e celebra, com vista à execução de trabalhos semelhantes, um novo contrato com uma segunda empresa, se esta operação não for acompanhada de uma cessão, entre uma empresa e a outra, de elementos significativos do activo, corpóreos ou incorpóreos, e do reengajo, pela nova empresa, de uma parte essencial dos efectivos, em termos de número e de competências, que o seu predecessor aceitava à execução do seu contrato”.

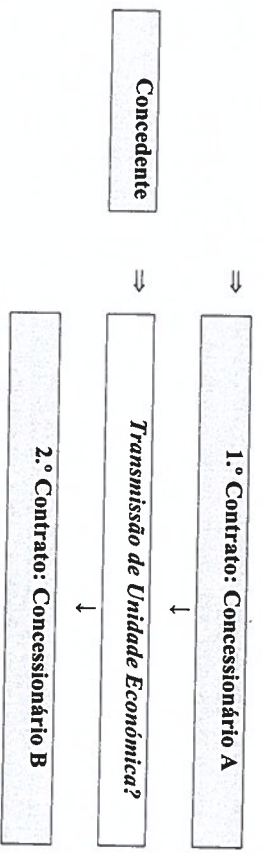
208 Processo n.º C-463/09, ECLI:EU:C:2011:24. Aqui se concluiu que “[o] artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que esta última não se aplica a uma situação em que um município, que confiava a limpeza das suas instalações a uma empresa privada, decide por termo ao contrato que o vinculava à segunda e exercer, ele próprio, essas actividades de limpeza, recrutando novo pessoal para o efeito”.

209 Processo n.º C-509/14, ECLI:EU:C:2015:781, conforme o qual “[o] artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que o âmbito de aplicação desta diretiva abrange uma situação de uma empresa pública que tem a seu cargo uma atividade económica de manutenção de unidades de transporte intermodal e que confia, através de um contrato de gestão de serviços públicos, a exploração dessa atividade a outra empresa, colocando à sua disposição as infraestruturas e os equipamentos necessários de que é proprietária, e que decide posteriormente pôr fim a esse contrato sem integrar o pessoal dessa empresa, por, a partir daí, passar a explorar ela própria a referida atividade com o seu próprio pessoal”.

210 Processo n.º C-416/16, ECLI:EU:C:2017:574, no qual foi decidido que “[o] artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que esta abrangida pelo âmbito de aplicação da mencionada diretiva uma situação em que uma empresa municipal, cujo único acionista é um município, é dissolvida por decisão do órgão executivo desse município, e cujas atividades são parcialmente transferidas para esse município, para serem exercidas diretamente por este último, e parcialmente para outra empresa municipal reconstituída para esse fim, da qual o mesmo município é igualmente o único acionista, desde que a identidade da empresa em causa seja mantida após a transferência, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar”.

211 Acórdão de 7 de março de 1996, Processos apensos n.ºs C-171/94 e C-172/94, ECLI:EU:C:1996:87.

de uma concessão de venda de veículos automóveis num determinado território cessa a sua actividade, sendo a concessão transferida para outra empresa, que readmite uma parte do pessoal e beneficia de promoção junto da clientela, sem que sejam transferidos elementos do activo”²¹².



Em especial, conforme o § 21, “[d]e facto, a atividade de uma concessão exclusiva de venda de veículos automóveis de determinada marca num certo setor mantêm o seu objeto ainda que seja exercida sob um outro nome, em locais diferentes e com outro equipamento”. Sendo “[t]ambém irrelevante que a sede de exploração se encontre numa área diferente da mesma zona metropolitana, desde que o território objeto da concessão seja o mesmo”²¹³. E daqui resultando, mais uma vez evidente, que “[p]ara que a diretiva se aplique, não é necessário que existam relações contratuais directas entre o cedente e o concessionário. Consequentemente, quando se põe fim a uma concessão de venda de veículos automóveis com uma primeira empresa e que uma nova concessão de venda é atribuída a outra empresa que prossegue as mesmas atividades, a transferência da empresa resulta [...] na aceção da diretiva, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça”²¹⁴.

Compreendemos a argumentação subjacente a esta decisão: com efeito, em determinadas atividades, a (não) passagem de bens corpóreos não assume especial relevância, havendo que (sobre)valorizar, enquanto indício determinante de uma transmissão de unidade económica, outros fatores, v.g. a absorção, pela empresa sucessora, de parte dos trabalhadores ao serviço da entidade precedente. No entanto, a ser assim, importa questionar: qual a crítica que se antecipa à decisão em anotação?

212 Com ênfase nossa.

213 Cf. § 21.

214 Cf. § 30, com ênfase nossa.

Com efeito, até agora, a maioria das decisões judiciais – nacionais ou do TJUE – tendiam a concluir que, nos setores em que o capital humano constitui o elemento fundamental para aferir se ocorreu uma transmissão de unidade econômica, havia, sobretudo, que avaliar se o (subsequente) prestador do serviço acolheu parte (ou algum) dos trabalhadores que antes prestavam idêntica atividade, para o mesmo cliente, ao serviço da entidade antes adstrita a idêntica prestação.

A título exemplificativo: (i) se *A* e *B* celebraram um contrato de prestação de serviço de vigilância, pelo qual *A* aloca 20 funcionários à execução do contrato; e (ii) se três anos volvidos, terminado o contrato entre *A* e *B*, *C* passa a executar os mesmos serviços de vigilância nas instalações de *B* com 19 dos 20 funcionários antes ao serviço de *A*, nestas circunstâncias, o trabalhador que não foi integrado por *C* teria fundamento, à luz da jurisprudência europeia e nacional, para invocar que, tendo operando uma transmissão de unidade econômica – pese embora não ter havido a transferência de qualquer elemento corpóreo – tinha sido alvo de um despedimento ilícito. Esta lógica ditava, porém, na nossa perspetiva, que se *C* não integrasse qualquer trabalhador de *A* – nomeadamente por dispor de recursos humanos próprios adequados ao cumprimento da prestação do serviço –, não haveria razão para equacionar a ocorrência de uma transmissão de unidade econômica, ainda que, por hipótese, os cartões de identificação dos trabalhadores fossem reutilizados ou as câmaras CCTV, pertencentes ao cliente, fossem também utilizadas pela entidade sucessora na prestação do serviço²¹⁵. Ora, no acórdão em anotação, não só tinha aplicação uma convenção coletiva que excluía expressamente esta hipótese como uma transmissão de unidade econômica, como a entidade sucessora na prestação do serviço (a Securitas) dispunha de meios humanos suficientes para assegurar, sem recurso a qualquer trabalhador da ICTS, a execução do serviço contratado com a Porto dos Açores. Tal não demoveu, todavia, o TJUE de sugerir a possível verificação de uma transmissão de unidade econômica: importa, porém, assinalar a falta de assertividade do TJUE: (i) embora frisando a *desvalorização dos elementos corpóreos* (no caso, unicamente os uniformes e rádios transmissores, que não foram, sequer transmitidos para a Securitas); (ii) logo sinaliza a relevância que os mesmos podem, afinal, revestir. Assim, se, por um lado, constata que “[n]um setor em que

a atividade assenta essencialmente na mão de obra, a identidade de uma entidade econômica não pode ser mantida se o essencial dos seus efetivos não for integrado pelo presumido cessionário”²¹⁶ – o que *indicava concluir pela não verificação de uma transmissão de unidade econômica, uma vez que a Securitas não acolhera qualquer trabalhador*,²¹⁷ antes ao serviço da ICTS²¹⁸ –, logo desconsidera esta lógica, ao reconduzir, afinal, ato transitivo acolhido na Diretiva “[a] situação em que um contratante resolveu o contrato de prestação de serviços de vigilância e de segurança das suas instalações celebrado com uma empresa *e*, em seguida, para a execução dessa prestação, celebrou um novo contrato com outra empresa, que recusa integrar os trabalhadores da primeira, quando os equipamentos indispensáveis ao exercício da referida prestação foram retomados pela segunda empresa”²¹⁹. Certo é, todavia, que não obstante a falta de clareza da decisão do TJUE, o órgão jurisdicional de reenvio (o Supremo Tribunal de Justiça – “STJ”) veio a reverter as decisões das Instâncias precedentes, concluindo, à luz das indicações do Tribunal de Justiça, pela não ocorrência de qualquer transmissão²²⁰. Com efeito, esta é a solução que se impunha, atenta a relevância reservada²²¹, pelo TJUE, nestas circunstâncias, à *passagem* de elementos corpóreos (o que, no caso, não ocorreu). Decidiu, em suma, o STJ, que a Securitas “[n]ão retomou, nem lhe foram entregues, quaisquer equipamentos”. E, por conseguinte, embora “[s]e estivesse] perante uma empresa cuja atividade assenta essencialmente

216 Cf. § 29.

217 Assim, “[e]m 14 de julho de 2013, um trabalhador da ICTS, depois de ter recebido do seu empregador instruções nesse sentido, entregou a um funcionário da Securitas os equipamentos de «rádio» de que até então os trabalhadores da ICTS haviam feito uso nas instalações da Porto dos Açores. A Securitas, de seguida, entregou estes equipamentos à Porto dos Açores” (Acórdão, § 13). Sendo que “[a] Securitas neceu a executar a sua prestação de serviços de vigilância e segurança em 15 de julho de 2013. Fortes e uniformes com o modelo e imagem identificativos da sua empresa” (Acórdão, § 14).

218 “[N]aquelas entidades económicas em que *o essencial é um conjunto organizado de pessoas*, como tantas vezes sucede nas empresas de limpeza, a circunstância de o novo cessionário ou prestador de serviços vir «buscar» uma parte substancial dos trabalhadores do antigo mostra que, no fim de contas, pretendem apropriar-se da organização de meios (sobretudo humanos) que se encontrava no «terreiro»” (Julio Gomes, 207: 825) (com ênfase nossa).

219 Acórdão, § 34. O que, como resulta dos §§ 13 e 14 do acórdão, não terá sucedido.

220 Acórdão de 6 de dezembro de 2017, Processo n.º 357/13.3TTT/PPL.L1.S1. Refere o Supremo Tribunal de Justiça que “[a] questão a dilucidar é de natureza complexa e tem merecido da parte das Instâncias o esgotar de argumentos jurídicos divergentes, com a adoção de soluções não consensuais que, por isso, não têm contribuído para a clarificação desta temática” (acórdão *cit.*).

221 O que se afirma, na nossa perspetiva, duvidoso. Se, de facto, estamos perante setor em que a mão-de-obra assume um peso determinante, tem relevância aferir se os rádios transmissores ou, por hipótese, os uniformes foram reaproveitados pela empresa sucessora na prestação do mesmo serviço?

215 Salvo se a contratação coletiva assim o determinasse, à luz do disposto na *alínea m*) do n.º 3 do art. 3.º do CT.

na mão-de-obra prestada por aqueles que exercem a vigilância e segurança ao serviço da respectiva empresa, a mera circunstância de a [ICTS] ter «perdido» para outra empresa o cliente junto do qual prestava serviços de vigilância, em virtude deste serviço ter sido adjudicado a uma outra empresa concorrente [a Securitas], não configura, por si só, uma situação de transmissão de empresa ou estabelecimento»²²⁷.

Referências bibliográficas

Gomes, Julio (2007). *Direito do Trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora;

Nunes Vicente, Joana, (2014). «Contrato de Prestação de Serviço Versus Cedência Ilegal de Trabalhadores: Diálogo com a Doutrina da Transmissão de Estabelecimento». In João Pena dos Reis (ed.), *Cadernos do CEJ: Transmissão de Estabelecimento*, Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, 139-156. Acessível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Transmissao_estabelecimento.pdf>.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 9 de novembro de 2017 (C-306/16)

Tipo: Reenvio prejudicial do Tribunal da Relação do Porto.

Partes: António Fernando Maio Marques da Rosa contra Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, SA.

Objeto: Interpretação do artigo 5.º da Diretiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, conforme alterada pela Diretiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 2000, do artigo 5.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, bem como do artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Dispositivo: O artigo 5.º da Diretiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, conforme alterada pela Diretiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 2000, bem como o artigo 5.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, devem ser interpretados no sentido de que não exigem que o período mínimo de descanso semanal ininterrupto de vinte e quatro horas a que o trabalhador tem direito seja concedido, o mais tardar, no dia subsequente a um período de seis dias de trabalho consecutivos, mas impõem que esse período seja concedido em cada período de sete dias.